



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16707.003878/2006-83
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-003.971 – 2ª Turma
Sessão de 10 de maio de 2016
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ARIMAR FRANÇA FILHO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001, 2002

Não se admite Recurso Especial quando os paradigmas tratam de situação fática diversa da situação do recorrido.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Realizou sustentação oral o representante do contribuinte, Dr. Remis Almeida Estol, OAB/RJ 45.196.

(assinado digitalmente)

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO - Presidente.

(assinado digitalmente)

GERSON MACEDO GUERRA - Relator.

EDITADO EM: 04/07/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patrícia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata-se de Auto de infração lavrado contra o contribuinte em epígrafe pela constatação de acréscimo patrimonial a descoberto, em função de remessas de recursos para o exterior em valores não suportados pelos rendimentos tributáveis e não tributáveis declarados nos anos de 2000 e 2001, acrescido multa qualificada, pela constatação de se tratar de operação fraudulenta.

Conforme descrito no Auto de Infração (fls. 05 a 21), o caso em apreço está inserido na operação fiscal desenvolvida em função de informações recebidas no âmbito da denominada Beacon Hill, onde foi identificado que o contribuinte em questão efetuou remessas de recursos em valores superiores aos rendimentos tributáveis e não tributáveis declarados nos meses 09/2000 e 11/2000 e no período de 03/2001 a 12/2001.

No regular andamento do processo administrativo a Impugnação do contribuinte foi julgada improcedente pela DRJ e o Recurso Voluntário interposto foi julgado parcialmente procedente, pela 1ª Turma Ordinária da, 2ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, que reconheceu o acréscimo patrimonial a descoberto nos anos calendário 2000 e 2001, em função de remessas de recursos para o exterior, porém foi afastada a aplicação da multa qualificada e reconhecida a decadência parcial do IRPF lançado.

Inconformada com essa decisão a União, tempestivamente, apresentou Recurso Especial de divergência, nos termos do artigo 67, do RICARF então vigente. Visando demonstrar a admissibilidade de seu recurso foram trazidos como paradigma os Acórdãos nº 103-23588 e 103-23495, tratando da multa qualificada e os Acórdãos 101-96298 e 105-15955, tratando da decadência.

Na análise de admissibilidade do Recurso Especial, o Presidente da 2ª Câmara da 2ª Sessão, considerando que em todos os casos houve uma conduta dolosa reiterada dos contribuintes e que nos casos dos paradigmas foi reconhecida a presença do dolo, fraude ou simulação deu seguimento ao recurso da União.

Intimado da decisão e do Recurso da Fazenda, o contribuinte, tempestivamente, apresentou Recurso Especial e contra razões.

Ao Recurso Especial do contribuinte não foi dado seguimento, pela falta de pré-questionamento da matéria recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gerson Macedo Guerra, Relator

Inicialmente, entendo pertinente a discussão acerca da admissibilidade do Recurso da Fazenda Nacional.

Como visto, no caso em questão houve a lavratura do Auto de Infração, tendo em vista a constatação acréscimo patrimonial a descoberto, em função de remessas de recursos para o exterior em 09/2000 e 11/2000 e no período de 03/2001 a 12/2001.

Importante, ainda, frisar que no quadro “DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO(S) LEGAL(S)” do Auto de Infração não consta qualquer menção à conduta dolosa reiterada para fins de aplicação da penalidade qualificada, conforme se exige nos artigos 71, 72 e 73 da Lei 4.502/64.

Além disso, a conduta reiterada sequer foi mencionada no julgamento do vergastado.

Por outro lado, é claro nas próprias ementas dos paradigmas trazidos pela União que a prática reiterada é o elemento cerne da constatação da conduta dolosa dos contribuintes respectivos, senão vejamos os trechos da ementa que aqui importam:

Acórdão 103-23588

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

A prática reiterada de omissão de receitas conduz necessariamente ao preenchimento automático das condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art.44 da Lei nº 9.430/96, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.

Acórdão 103-23495:

(...)

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA - A prática reiterada de omissão de receitas conduz necessariamente ao preenchimento automático das condições previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, sendo cabível a duplicação do percentual da multa de que trata o inciso I do art.44 da Lei nº 9.430/96, com nova redação dada pela Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007.

(...)

Também no que toca a admissibilidade quanto à decadência, o mesmo raciocínio foi utilizado pela União, que ao tratar da admissibilidade de seu recurso em relação à essa matéria alega que se cabível a multa qualificada em decorrência da atitude fraudulenta, torna-se forçoso o afastamento da decadência, pela aplicação do artigo 173, I, do CTN.

Os paradigmas trazidos tratam de casos em que o contribuinte não contabilizou notas fiscais emitidas nem como receita, nem nas contas a receber e caso em que houve a prática reiterada da omissão, senão vejamos os trechos que aqui importam:

Acórdão 101-96298:

DECADÊNCIA- Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, na presença de fraude, o termo inicial para a contagem do prazo de decadência rege-se pelo art. 173 do CTN.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. Comprovada a emissão de notas fiscais de receitas de prestação de serviços não contabilizada nem oferecidas à

tributação, e recebidas através de conta-corrente bancária também não contabilizada, caracterizado está o evidente intuito de fraude ensejando multa agravada.

Acórdão 105-15955

DECADÊNCIA - DOLO, FRAUDE, SIMULAÇÃO - Quando a autoridade lançadora demonstra que ocorreu dolo, fraude ou simulação, a decadência rege-se conforme o disposto no artigo 173, inciso I, do Código Tributário Nacional tendo em vista que o sujeito passivo utilizou-se de artifícios para ocultar a ocorrência do fato gerador.

(...)

MULTA QUALIFICADA - APLICABILIDADE E PERCENTUAL - Caracterizado o evidente intuito de fraude, pela prática reiterada de omitir receitas através da falta de contabilização da movimentação bancária, é aplicável a multa de ofício qualificada no percentual legalmente definido de 150%.

Como se pode ver, o primeiro dos paradigmas em questão nem sequer trata de prática reiterada, como vem alegando a União, mas de falta de contabilização de receita e de conta a receber. Portanto, não guarda qualquer similitude com o presente.

Já o segundo paradigma trata de prática reiterada e a classifica como conduta fraudulenta para fins de contagem do prazo decadencial.

Assim, como no presente caso não houve qualquer menção à prática reiterada para fins de qualificação da multa na lavratura do Auto de Infração e esse ponto sequer foi tratado no julgamento do vergastado, entendo não estarem presentes os requisitos para se admitir o recurso da União.

Nesse contexto, voto por não conhecer o recurso da União.

Gerson Macedo Guerra - Relator